

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 179/71

Aprovado em 24/5/71

Homologa a expedição do certificado modelo "B" n° 344/70, em favor da VARIG. S. A. Viação Aérea Rio Grandense.

PROCESSO CEBN- N° 4951/70
INTERESSADO - VARIG S. A. (VIAÇÃO AÉRIA RIO-GRANDENSE)
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO
RELATOR - Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

1. A empresa Varig S.A. solicita, para o ano de 1970, isenção de recolhimento de salário-educação, nos termos do item 4° do § 2° do artigo 35 da Lei n° 4.863, de 29 de novembro de 1965, em virtude de manter mediante convênios 64 "bolsas de estudo, de acordo com a alínea "a" do artigo 5° da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964 e artigo 9° do Decreto federal n° 55.551, de 12 de Janeiro de 1955.

2. No exercício de 1969, a empresa recebeu isenção no valor anual de CR\$ 9.434,88 para manter 72 bolsas de ensino primário fundamental comum, em convênio com 28 unidades escolares, todas da Capital.

3. No referido exercício, o salário-educação da empresa foi de Cr\$ 326.400,73. Essa quantia, com a dedução de CR\$ 9.434,88 correspondente à isenção recebida, foi integralmente recolhida ao INPS como está amplamente demonstrado no processo.

As escolas convenientes apresentaram, individualmente os recibos das importâncias correspondentes ao número de bolsistas.

5. A autoridade escolar atesta, para cada unidade:

a - que nenhuma das escolas funcionou com professores remunerados pelo Estado,

b - que todas estão devidamente registradas no Departamento de Educação,

c - que todas administraram ensino primário fundamental comum de maneira satisfatória,

d - que o ensino foi inteiramente gratuito.

5. Para o exercício de 1970 a empresa rescindiu seus convênios do ano anterior com 10 estabelecimentos de ensino, renovou com 18 e firmou convênio inicial com 12 novas escolas.

7. Com base no número de alunos fixado nos convênios (64) os cálculos do SEPE estabelecem para a empresa uma isenção anual no valor de Cr\$ 9.640,24, devendo o excedente ser recolhido ao INPS, na forma da lei.

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto, somos de opinião que este Conselho Estadual deve homologar o Certificado modelo "B" n° 344/70 expedido pelo SEPE em favor da empresa Varig S. A.

Este o nosso parecer, SMJ.

Sala das Sessões da CREPM., aos 12 de maio de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheira THEREZINHA FRAM
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA